



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-005174/90-44

Sessão de 19 de outubro de 1.993 ³ **ACORDÃO Nº** 302-32.702

Recurso nº.: 114.833

Recorrente: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

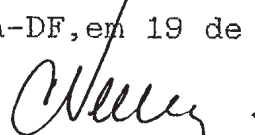
Recorrid IRF-PORTO/RJ

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. Mercadoria faltante que foi embarcada em contêineres sob cláusula house to pier. A comprovação de não violação dos contêineres durante o percurso marítimo exonera a reponsabilidade do transportador.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. O Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator


Afonso Neves Baptista Neto - Proc. da Faz. Nacional

Procurador da Fazenda Nacional

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Jose Sotero Telles de Menezes, Wlademir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.833 - ACORDAO n. 302-32.702
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22 para formalizar a exigência do pagamento de Imposto de Importação e da multa do Art. 521, inc. II, al. "d", relativamente a falta de mercadoria importada, apurada em conferência final de manifesto.

Impugnando o feito em prazo hábil, alegou a Recorrente que a mercadoria foi embarcada sob cláusula *house to pier*, isto é, em contêineres estofados na origem, e assim confiados ao transportador marítimo, que os manifesta com a ressalva *said to contain*, ou seja, "dizendo conter". Tendo sido os contêineres lacrados na origem com selo do embarcador que se manteve intacto até a entrega da mercadoria no destino, pretende a Recorrente que estes fatos a exoneram da responsabilidade sobre a falta. Mais ainda, insurge-se contra a taxa do dólar aplicada pelo Fisco na base de cálculo, defendendo que seria dita taxa a vigente no dia da entrada do navio, e não a do dia do lançamento.

O julgamento *a quo* manteve a exigência, após considerar que as convenções particulares - no caso a cláusula *house to house* do contrato de transporte - não podem opor-se à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária. Com relação à taxa de câmbio, toma por base da decisão o disposto no Art. 103 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Inconformada, a Empresa ora recorre tempestivamente a este Conselho, repetindo, em resumo, os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.



Rec.114.833
Ac.302-32.702

VOTO

A jurisprudência desta Câmara é abundante em considerar que a responsabilidade do transportador sobre mercadorias faltantes é exonerada quando se trata de cláusula *house to pier* em que, evidentemente, não se verificou violação do contêiner durante o transporte.

Comungo de tal entendimento, por considerar que, em tais casos, não se dá a oposição de convenções particulares à definição do sujeito passivo da obrigação, ao arrepio do Art. 123 do CTN, como interpretou a r. decisão recorrida. Trata-se de interpretar literalmente o disposto no Art. 478 do Regulamento Aduaneiro, que comanda:

"Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei no. 37/66, art. 60, parágrafo único)." [Meu grifo.]

Vejo, portanto, como condição necessária da responsabilidade, a evidência de que o transportador tenha dado causa à falta de mercadoria, condição esta que não se observa *in casu*, dada a modalidade do transporte.

Por assim entender, dou provimento ao recurso, considerando prejudicado o exame da questão referente à taxa de câmbio aplicável.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator